

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</b>
RECORRENTE	: [REDACTED]
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336
RECORRIDO	: [REDACTED]
ADVOGADO	: VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

RECORRENTE	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator : [REDACTED]
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE E OUTRO(S) - SP033336
RECORRIDO	: [REDACTED]
ADVOGADO	: VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** Trata-se

de recurso especial por [REDACTED], com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Agravo Interno. Insurgência contra decisão do relator de afastar o pedido de concessão de gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo em dobro. Hipossuficiência não demonstrada. Declaração apresentada que não veio acompanhada de outras provas. Presunção aplicável apenas às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do CPC/15). Recolhimento em dobro que se exige, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC/15. Recurso não provido" (fl. 295 e-STJ).*

Nas presentes razões recursais (fls. 301-305 e-STJ), a recorrente alega violação dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive no recurso de apelação (caso dos autos).

Assevera que o juiz não pode indeferir a referida benesse sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Alternativamente, argumenta que o recolhimento do preparo deveria ter sido exigido na forma simples, e não em dobro.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)**

Consigna que "não tem condição financeira para efetuar o preparo em dobro, porém, exerce seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, o que não prejudica as partes debatentes" (fl. 304 e-STJ).

Com as contrarrazões (fls. 337-344 e-STJ), a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 345-346 e-STJ).

É o relatório.

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.787.491 - SP (2018/0243880-5)**

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** O acórdão

impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

**Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a**

# Superior Tribunal de Justiça

**comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.**

## 1. Do histórico da demanda

Na origem, [REDACTED] (ora recorrente) ajuizou ação monitória contra [REDACTED] (ora recorrido), sendo o pedido julgado improcedente pelo magistrado de piso (fls. 242-244 e-STJ).

Interposta apelação (fls. 247-253 e-STJ), a ora recorrente requereu preliminarmente a gratuidade da justiça, que foi indeferida pelo relator ao argumento de que não houve a comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual determinou o recolhimento em dobro do valor do preparo nos seguintes termos:

*"I – Por não comprovada a alegada hipossuficiência, de modo a justificar a concessão da gratuidade processual, e por não ter a Apelante recolhido o preparo recursal, por ocasião da interposição do recurso (art. 1.007 do CPC), deve promover, em cinco dias, o recolhimento do valor do preparo, em dobro, nos termos em que preceitua o artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção do recurso apresentado.*

*II Com o recolhimento, ou certificada a inércia, tornem conclusos"* (fl. 274 e-STJ).

A decisão supramencionada foi mantida no julgamento do agravo regimental:

"(...)

*A insurgência não se sustenta. Não foi requerida a Justiça gratuita em primeiro grau. Todavia, vem a Apelante neste recurso requerer a concessão da gratuidade processual, mas sem nada comprovar acerca de sua pretendida hipossuficiência, que pudesse dar ensejo ao deferimento da gratuidade. A alegação de dificuldades financeiras (pág. 308) não lhe socorre, uma vez que nada trouxe aos autos de modo a corroborar com a alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo. O documento de pág. 313, isoladamente, não conduz à alegada hipossuficiência. Trata-se de mera declaração, assinada por contabilista que trabalha para a Apelante, que não tem fé pública, desacompanhada de qualquer outro documento que corrobore o ali indicado. Trata-se de pessoa jurídica, estabelecida com finalidade de lucro, que busca na ação o recebimento de valor superior a R\$ 100.000,00.*

*Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), o que mais se impõe às pessoas jurídicas, às quais não se aplica a presunção de hipossuficiência § 3º do artigo 99 do CPC. (...)*

*No que respeita à determinação de recolhimento do preparo em dobro, deve ser ela mantida, inclusive como forma de limitar as situações como as aqui verificadas, em que se utiliza do pedido de*

# Superior Tribunal de Justiça

**concessão do benefício da gratuidade para não realizar o preparo recursal no momento oportuno.**

É a interpretação que deve ser dada ao conjunto da nova disciplina processual, sob pena de instaurar-se a chicana processual e retardar ainda mais o pronunciamento de mérito, o que contraria o princípio da celeridade. Trata-se, ainda, de observância ao enunciado no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois caracterizada a má fé da ora Agravante, diante da tentativa de protelar indevidamente o recolhimento do preparo recursal, mediante o subterfúgio de buscar a obtenção da gratuidade processual apenas no momento em que formulado o recurso.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno" (fls. 296-297 e-STJ - grifou-se).*

Em seguida, os autos ascenderam a esta Corte com o recurso especial.

## 2. Da gratuidade da justiça

De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. A Lei nº 1.060/1950, recepcionada pela Carta Magna, estabeleceu as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados até o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC/2015). O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º, CPC/2015).

O art. 99, *caput* e § 1º, do CPC/2015 estabelece que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, no requerimento para ingresso de terceiro no processo, no recurso ou até por simples petição. Assim, condiciona-se a concessão do referido benefício a pedido expresso da parte hipossuficiente, não havendo possibilidade de deferi-lo de ofício.

**Ao analisar o requerimento de gratuidade, o magistrado somente poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão do requerente declarado hipossuficiente**, a exemplo de prova documental capaz de evidenciar a aptidão financeira de arcar com as custas e as despesas processuais ou a existência de razoável patrimônio.

# Superior Tribunal de Justiça

Além disso, **não cabe ao Juiz indeferir de plano o referido pedido, devendo intimar previamente a parte interessada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal.**

Essa é a exegese do art. 99, § 2º, do CPC/2015:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...)

O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, **cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos**, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 - grifou-se)

**Se o magistrado, após o procedimento legal, negar o pedido de gratuidade da justiça formulado em recurso (hipótese dos autos), o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples**, após o qual, mantendo-se inerte, a insurgência não será conhecida em virtude da deserção, conforme preceitua o § 7º do art. 99 do CPC/2015:

"§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

De fato, a parte que postula o mencionado benefício e tem a pretensão rejeitada, não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento de deserção sem que lhe seja dada a oportunidade de recolher o preparo recursal no valor originariamente devido. Não existe fundamento legal para, nessa hipótese, exigir o pagamento em dobro, conforme decidido no acórdão recorrido.

Ao comentar o § 7º do art. 99 do CPC/2015, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que "seria claramente ofensivo ao princípio do contraditório se a decisão do relator gerasse imediatamente a deserção. Por outro lado, não teria sentido exigir o preparo do

# Superior Tribunal de Justiça

*beneficiário da gratuidade para ele não correr o risco da deserção." (Código de processo civil comentado - 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, pág. 99)*

**Somente na hipótese em que o requerente deixa de recolher o preparo no ato da interposição do recurso, sem haver pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC/2015:**

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*(...)*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".*

Por oportuno, confira a seguinte lição doutrinária:

*"Art. 1.007, § 4º do novo CPC. Inovação significativa. Sanção pela não comprovação do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno, no ato da interposição do recurso. Este parágrafo quarto representa uma inovação significativa. Agora, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." (IMHOFF, Cristiano; REZENDE, Bertha Steckert. Novo código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, pág. 968 - grifou-se)*

Nessa mesma linha é a jurisprudência desta Corte:

**"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.**

**1. Ação de Obrigaçāo de Fazer e Reparação por Danos Morais 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a recorrente será intimada para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção 3. Agravo interno não provido."**

**(AgInt no AREsp 1.319.650/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018)**

**"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

# Superior Tribunal de Justiça

1. *Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.*

2. *No caso em análise, correta a deserção aplicada na origem, pois a recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição da apelação e, quando intimada para efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido. 3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.307.657/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. *Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

2. *No caso dos autos, a recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento em dobro (fls. 170-174, e-STJ); porém, não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho juntou a guia do pagamento anterior e uma nova guia de pagamento na forma simples.*

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1.754.999/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018)

No caso, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a sua incapacidade de arcar com os custos da apelação. Ademais, ainda que negado o referido benefício em conformidade com a codificação processual, o preparo deveria ter sido realizado na forma simples. Assim, há expressa violação do art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC/2015.

### **3. Do dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a intimação

da recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a qual será objeto de apreciação pela Corte local, e, em caso de indeferimento da gratuidade da justiça, deverá ser permitido o recolhimento do preparo na forma simples.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0243880-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.491 / SP

Números Origem: 10005971720158260263 20170000853703

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE - SP033336  
RECORRIDO : [REDACTED]  
ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA -  
SP288458

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

# **Superior Tribunal de Justiça**

Documento: 1813570 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/04/2019

Página 9 de 4

